

TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

PJE - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 1013655-78.2019.8.11.0000

**IMPETRANTE: RODANDO LEGAL - SERVICOS E TRANSPORTE RODOVIARIO
L T D A**

**IMPETRADO: CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

Trata-se de Ação Mandamental interposta por RODANDO LEGAL – SERVIÇOS E TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA, em face de ato acoimado coator atribuído ao EXMO. CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, consistente na decisão proferida nos autos de Representação de Natureza Externa n. 18.880-8/2019.

Inicialmente, destaca como autoridade coatora o Presidente do TCE, porquanto fora aquele que presidiu a sessão que promoveu o julgamento da medida cautelar, a qual privou a Impetrante de seu direito.

Explica a Impetrante que sagrou-se vencedora do Pregão Eletrônico nº 053/2018 promovido pela SEMOB – Secretaria de Mobilidade Urbana do Município de Cuiabá, visando escolher empresa para prestação de serviços na área de remoção de veículos em decorrência de infrações administrativas ao Código de Trânsito Brasileiro e para gerenciamento do pátio de acautelamento dos referidos veículos, podendo organizar e realizar leilões dos veículos não liberados por seus proprietários dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Alude que é a maior empresa do setor no país, atuando em mais de 50 (cinquenta) pátios, sendo que apenas em Cuiabá há 30 (trinta) empregados.

Afirma que firmou o Contrato n. 291/2018, dando início às suas atividades, tendo tomado conhecido da aludida RNE, onde foram suscitadas alegações



fantasiosas, tais como sobrepreço a qual, a qual não tem a menor procedência, porquanto os preços praticados são os mais módicos de toda a região, estando dentro dos critérios que deram sustentação à TR e que resultou no processo licitatório vencido pela Impetrante.

Aponta que, em decorrência dessa acusação leviana e sem fundamento fático, foi deferida a medida cautelar de urgência, ordenando a suspensão do referido contrato.

Denota que não fora observado o *periculum in mora* inverso, eis que provoca a indesejada solução de continuidade do serviço público, prejudicando a ordenação do sistema viário e afetando, consideravelmente, o poder de polícia, consistente na apreensão de veículos em situação irregular.

Refuta que todos os argumentos apresentados são falaciosos e ardilosos, carentes de conexão com a realidade e que, a despeito de ter determinado à Impetrante que fornecesse um volume enorme de documentos – especialmente notas fiscais desde o início da operação do pátio e ter suspenso a execução do contrato em questão -, não permitiu à parte o exercício do contraditório e ampla defesa, apesar da tentativa de seu causídico.

Ressalta que o prejuízo está sendo suportado ainda pelo Município de Cuiabá, que participa com 16,41% da receita das tarifas recebidas pelos serviços de reboca e de diárias, o que assegura a sustentabilidade da parceria econômica com o ente público, trazendo quadro informativo dos valores percebidos no presente ano.

Destaca que a irregularidade sustentada pelo vereador denunciante subsidia-se em premissa equivocada, conquanto “alega a existência de irregularidades no critério utilizado para definição da empresa vencedora do certame, visto que foi utilizado, como critério balizador, o maior percentual de repasse à Administração Municipal sobre a receita bruta decorrente das tarifas de remoção e diárias de guarda de veículos. A irregularidade seria que tal prática vai contra o princípio da modicidade das tarifas. No fundo, o denunciante requer que o Município de Cuiabá fique privado de outorga de 16,41% da receita bruta”.

Refuta que não está requerendo a manifestação quanto ao mérito da representação, mas para que seja anulada a medida cautelar que deixou totalmente de lado o seu direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, de forma que seja declarada nula a ordem para suspender a execução do Contrato 291/2018 firmado entre a SEMOB e a RODANDO LEGAL.



Aponta a necessidade de se resguardar a plenitude de defesa e do contraditório, sob pena de nulidade do julgamento, posto que “a situação do caso dos autos é ‘surrealista’ pois o TCE-MT, a despeito de ter decretado a suspensão de um contrato do qual a Impetrante é parte, ter requerido um volume enorme de documentos diretamente à Impetrante, ainda assim o TCE-MT não considera a Impetrante como parte do procedimento administrativo, tendo recusado à Impetrante o direito ao contraditório e à ampla defesa no julgamento da medida cautelar que suspendeu a execução do contrato da Impetrante com a SEMOB [...]”.

Indica seu inafastável interesse na Representação, diante do contrato celebrado com a SEMOB – ente fiscalizado pelo TCE -, sendo afetada diretamente pela decisão, não sendo observado o previsto no art. 63 da LC nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE).

Requer a concessão de liminar, ante o patente risco da demora, consistente na possibilidade de interdição do depósito de acautelamento de veículos, com 30 (trinta) empregados dependendo de seu funcionamento, sem geração de receita e retorno mínimo sobre o investimento, sob pena de fechar o depósito de maneira permanente, vindicando **a declaração de nulidade da medida cautelar expedida pelo TCE, bem como cassar a suspensão da execução do contrato de prestação de serviços firmado entre a SEMOB e a RODANDO LEGAL.**

Pleiteia ainda que seja intimado o TCE para que se abstenha de tomar qualquer medida que implique em cerceamento de defesa da Impetrante até o julgamento do mérito mandamental.

É o relato do necessário.

Decido.

Para a concessão da liminar em sede de Ação Mandamental, necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A empresa Impetrante volta-se contra a decisão proferida nos autos de Representação de Natureza Externa com pedido cautelar n. 18.880-8/2019, aos **16.08.2019**, de relatoria do Conselheiro Interino Moisés Maciel, onde foram aduzidas irregularidades como **não divulgação de informações no Portal Transparência, sobrepreço e superfaturamento**, bem como **prazo de vigência contratual de 30 meses, em desacordo com o disposto no art. 57, § 3º da Lei n. 8.666/93; irregularidades no critério utilizado para definição da empresa vencedora do certame; utilização de veículos com**



transgressões ao CTB, ausência de recolhimento do ISSQN no Município de Cuiabá e cobrança de taxa “extra” aos munícipes que efetuam o pagamento das despesas de remoção e custódia dos veículos com cartão de crédito/débito (id. 15180978).

Analisando a decisão monocrática proferida pelo Conselheiro e submetida a julgamento presidido pela autoridade coatora que, em seu relatório, não constam informações quanto à **oportunização de manifestação da empresa ora Impetrante para o exercício de sua defesa**, o que afronta a Lei Orgânica do TCE (Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2.007):

Art. 63 Em **todas as etapas** do processo de julgamento de contas, **fiscalização de atos e contratos** e apreciação de atos sujeitos a registro, **será assegurada a ampla defesa e o contraditório a todos os responsáveis e interessados.**

Denota-se, inclusive, que a solicitação de informações à empresa ora Impetrante somente fora requerida **após a prolação da decisão que suspendeu o contrato** (id. 15180987), por meio do Ofício nº 1563/2019/GCI/MM, aos **21.08.2019**.

Acerca da necessária observância aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa nos julgados submetidos ao crivo do Tribunal de Contas do Estado, posicionou-se esta Corte de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO - JULGAMENTO DE CONTAS – PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO – REJEIÇÃO – PEDIDO DE REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TCE/MT – INTIMAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DO PATRONO – PEDIDO EXPRESSO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – NULIDADE – SEGURANÇA CONCEDIDA. Em face da natureza precária, não há que se falar em perda do objeto da ação mandamental, pelo simples cumprimento da medida liminar. Havendo pedido expresso para que as intimações futuras sejam feitas em nome de advogado substabelecido, é nula a intimação expedida sem o nome do patrono. **Constatada a nulidade do acórdão publicado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, resta evidenciada a inobservância do devido processo legal e, por consequência, a ofensa ao direito líquido e certo do impetrante.** (MS 0051518-98.2015.8.11.0041, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 06/07/2017, Publicado no DJE 24/07/2017)



Assim, em juízo de cognição sumária e sem adentrar ao mérito da Representação de Natureza Externa, resta evidenciado, ao menos nesse momento processual, que **houve cerceamento de defesa da empresa Impetrante**, ao passo que lhe fora restringido o direito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, porquanto restou prejudicada a faculdade de contestar as irregularidades apontadas unilateralmente pelo denunciante.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR vindicada, tão somente para suspender os efeitos da decisão proferida no julgamento monocrático nos autos da Representação de Natureza Externa n. 18.880-8/2019, aos 21.08.2019. até o julgamento da presente Ação Mandamental.

Intime-se imediatamente.

Cumpra-se art. 7º, I e II da Lei n.º 12.016/2009.

Após, colha-se o parecer da i. Procuradoria Geral de Justiça.

Cuiabá-MT, 16 de setembro de 2.019.

Desa. MARIA EROTIDES KNEIP

Relatora

